



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003332-23.2025.8.26.0996, da Comarca de Porangaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADRIAN DUARTE SANTOS PEREIRA CONSOLMAGNO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.428

Agravo em Execução nº 0003332-23.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente (DEECRIM 5ª RAJ)

Juíza: Dra. Renata Biagioni

Agravante: **Ministério Público** — *Dr. Gilson Antunes Martins*

Agravado: **Adrian Diuare Santos Pereira Consolmagno**

EMENTA: Agravo em execução. Progressão ao regime aberto concedida na origem. Inconformismo ministerial. Ausência de exame criminológico a demonstrar o preenchimento do requisito subjetivo. Exame criminológico imprescindível à comprovação do mérito do sentenciado, conforme a atual redação dos artigos 112, § 1º, e 114, II, da Lei de Execução Penal, introduzidos pela Lei nº 14.843/2024. Disposições legais de natureza processual penal, com aplicabilidade imediata. Inconstitucionalidade não verificada. Normas que conferem concretude ao princípio constitucional da individualização da pena. Sentenciado reincidente em crime doloso, condenado pela prática de delitos graves, inclusive latrocínio, com longa pena a cumprir. Decisão cassada. Determinação de realização de exame criminológico. Agravo ministerial provido.

Visto.

Agravo tirado de autos de execução de penas do sentenciado **Adrian Diuare Santos Pereira Consolmagno**, condenado às penas totais de **8 anos de reclusão (regime inicial fechado)**, pela prática de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (*art. 33, “caput”, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06*), contra a r. decisão que lhe concedeu a progressão ao regime aberto, por entender que estão presentes os requisitos objetivo e subjetivo necessários para tanto (*f. 28/36*).

Vem o inconformismo recursal do Ministério Público (*f. 1/12*), buscando seja cassado o benefício concedido, com

determinação de realização de exame criminológico.

Contraminuta anotada (f. 44/63), foi mantida, ao depois, a respeitável decisão atacada (f. 86).

Autos distribuídos (f. 89), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo provimento do inconformismo ministerial (f. 94/99), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **19.mar.2025** (f. 101).

É o relatório.

Sentenciado cumpre penas de **8 anos de reclusão**, em regime inicial fechado, pela prática dos de tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33, “caput”, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06).

Concedida a progressão ao regime aberto na origem (f. 28/36).

Irresignado com esta decisão, recorre o Ministério Público, buscando a cassação do benefício concedido, ao argumento de que não teria restado preenchido o **requisito subjetivo** autorizador da benesse.

Em boa hora o recurso ministerial.

Isto porque, ainda que tenha cumprido os requisitos temporais necessários à obtenção de progressão de regime, não se mostra suficientemente incontroversa, até aqui, a completa readaptação social do sentenciado.

O que torna dificultosa, neste momento, a concessão do benefício.

De efeito.

Para que o interessado possa fazer jus ao benefício,

mister que reste estreme de dúvidas que sua readaptação social é incontroversa.

A este respeito, cumpre observar que foram recentemente introduzidas na Lei de Execução Penal – L.E.P. (*Lei nº 7.210/1984*), pela Lei nº 14.843/2024, modificações concernentes à **obrigatoriedade de realização de exame criminológico** para aferição do requisito subjetivo necessário à progressão de regime (*artigo 112, § 1º*) e, particularmente, à progressão ao regime aberto (*artigo 114, II*).

Com efeito, a fim de assegurar a necessária verificação do mérito do sentenciado para a progressão de regime prisional, a Lei nº 14.843/2024, em vigor desde 11/04/2024, **alterou** a redação daqueles dispositivos legais, estabelecendo que a obtenção de resultado favorável no exame criminológico é **condição indispensável** para a comprovação do preenchimento do requisito subjetivo, *verbis*:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

*(...) § 1º **Em todos os casos**, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos **resultados do exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão”.* (g.n.)

*“Art. 114. **Somente poderá ingressar no regime aberto** o condenado que:*

*(...) II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos **resultados do exame criminológico**, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.”* (g.n.)

Não resta dúvida, portanto, de que a realização de exame criminológico passou a ser, desde a entrada em vigor da referida lei,

conditio sine qua non para a aferição do mérito do sentenciado que busca o benefício da progressão de regime.

Nesse passo, é pertinente observar o caráter **estritamente processual** da novel legislação, porquanto trata de regulamentar a produção de prova para demonstração do preenchimento de um dos requisitos necessários à obtenção de benefício executório.

A atrair, por conseguinte, a incidência do princípio ***tempus regit actum***, que vigora entre as leis processuais penais, a teor do artigo 2º do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, a alteração legislativa possui aplicabilidade imediata sobre todos os processos de execução penal em tramitação e, conseqüentemente, atinge a situação do sentenciado, uma vez que a r. decisão recorrida (f. 28/39), foi proferida **após** o início da vigência da nova lei.

Afirma-se, assim, a incidência da atual redação da L.E.P. ao caso concreto.

Por outro lado, com a devida vênia ao entendimento do d. Juízo das Execuções, não padece a inovação legislativa de **vício de inconstitucionalidade** qualquer.

A uma porque a imposição da realização de exame criminológico como condição necessária à progressão de regime é uma **verdadeira opção de política criminal** adotada pelo legislador, com o intuito de assegurar a eficácia do sistema progressivo da execução penal, prestigiando o mérito do sentenciado que efetivamente esteja absorvendo a terapêutica penal a contento.

E assim o fez **à luz dos valores e princípios constitucionais** envolvidos, de sorte que inócua qualquer ofensa àqueles.

A duas porque a previsão está em completa consonância com o princípio constitucional da individualização da pena (*artigo 5º, XLVI, da Carta Magna*).

Afinal, não existe, no ordenamento jurídico pátrio, a previsão de outro instrumento tão apto quanto o exame criminológico para analisar as condições individuais do sentenciado, considerando o caráter multidisciplinar do exame, com avaliação dos aspectos sociais e psicológicos.

Daí que inexistente qualquer vício de inconstitucionalidade.

Nesse exato sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Execução penal – Progressão para o regime semiaberto – Intempestividade do recurso – Inocorrência – Prazo contado a partir da intimação do Ministério Público pelo portal eletrônico próprio – Presença do requisito objetivo e prova de bom comportamento carcerário – **Exame criminológico – Necessidade – Inteligência da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a alteração promovida pela Lei nº 14.843/24 – Ausência de inconstitucionalidade – Precedentes – Norma que estabelece meio de prova a ser utilizado – Natureza processual – Aplicabilidade imediata aos pedidos formulados após a vigência da nova lei – Princípio do tempus regit actum – Precedentes – Inteligência do art. 2º, do Código de Processo Penal** – Agravado condenado por roubo qualificado, roubo simples, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – Crime hediondo e delito com emprego de violência e grave ameaça – Necessidade de realização de exame criminológico no caso concreto para apuração das condições de reintegração à sociedade – Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010639-62.2024.8.26.0996; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024). (g.n.)*

“Agravo em execução penal. Decisão judicial que determinou a realização do exame criminológico para análise de pedido de

progressão. Recurso da defesa. 1. A Lei 14.383/14, alterando a Lei de Execução Penal, estabeleceu, como regra, que a progressão reclama a realização de exame criminológico (artigo 112, par. 1º, da Lei de Execução Penal. Houve alteração da sistemática anterior, instituída pela Lei nº 10.792/03, na qual a feitura dessa prova era exceção, de sorte que o juiz da execução deveria fundamentar, com base em dados concretos, a necessidade da realização da perícia. No regime atual, em princípio, deve ser determinada a feitura do exame criminológico para a progressão de regime, não se descartando a possibilidade de o juiz da execução deliberar pela não necessidade da prova, com base nos princípios que governam a execução penal, sopesando os interesses em jogo à luz do mandamento da proporcionalidade. 2. **Não se divisa inconstitucionalidade na referida norma. O exame criminológico é um meio de prova útil, no sentido de que pode emprestar subsídios importantes visando a avaliação do requisito subjetivo para a progressão.** Pelo que o legislador agiu dentro de sua esfera de discricionariedade ao instituir, como regra, a obrigatoriedade do exame criminológico, não se entrevendo maltrato a qualquer norma constitucional. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, vige o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, derivado do cânone da separação de poderes. Isto significa que o Poder Judiciário somente deve declarar a inconstitucionalidade de uma lei quando for evidente. 3. **E, por se trata de norma de natureza puramente processual (uma vez que versa meio de prova) – não se está diante do que a doutrina tem chamado de norma processual mista, tem aplicação imediata, nos termos da regra estampada no artigo 2º, do Código Penal. Incide a regra "tempus regit actum".** 4. Hipótese em que a feitura dessa prova se mostra necessária. Recurso desprovido”.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0009917-28.2024.8.26.0996; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024). (g.n.)

“Execução Penal. Pedido de progressão ao regime aberto. Determinação de realização do exame criminológico, nos termos do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal. Hipótese em que o sentenciado cumpre pena pela prática de crimes de roubo qualificado, furto qualificado e corrupção de menores. Requisito subjetivo não comprovado. Hipótese em que a boa conduta carcerária não evidencia o mérito do sentenciado, que reitera na prática de crimes. **Necessidade de realização de exame criminológico. Alteração do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, pela Lei nº 14.843/24, que nada mais fez**

do que positivar entendimento que já vinha sendo aplicado inclusive pelas Cortes Superiores. Inconstitucionalidade da norma não verificada. Agravo improvido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008286-49.2024.8.26.0996; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024). (g.n.)

Assim também já decidiu esta C. Câmara Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – Pleito ministerial de regressão de regime pela ausência do requisito subjetivo – Acolhimento – Nova redação dada ao § 1º do art. 112 da LEP, disposta pela Lei nº 14.843/24, que tornou obrigatória a realização do exame criminológico – **Dispositivo que não padece de inconstitucionalidade, pois festeja, e não ofende, o princípio da individualização da pena** – Direito à progressão que se caracteriza como mera expectativa – Dinamismo da execução penal que refuta a tese de mácula à razoável duração do processo – **Aplicação imediata da Lei, a qual não constitui 'lex gravior', e cuja natureza é eminentemente processual, sem a vedação ou criação de requisito estranho à já adotada sistemática da progressão de regime** – Necessidade, em concreto, de realização da perícia para melhor verificação do mérito – Sentenciado que não demonstrou, à saciedade, reunir mérito à benesse – Recurso provido, com determinação”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006949-52.2024.8.26.0502; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024). (g.n.)

Pois bem.

Diante disso, forçoso concluir que, sob a égide da nova lei, nos casos de requerimento de progressão de regime prisional, **deverá** o magistrado, à luz nova forma do § 1º do artigo 112 e do artigo 114, II, da L.E.P., determinar a realização de exame criminológico a fim de verificar o preenchimento do requisito subjetivo.

Com efeito, não basta estarem presentes tão somente os

requisitos temporais objetivos para a obtenção da postulação, dê, que também é necessária a verificação do mérito do preso, inclusive por meio de exame criminológico.

Assim, o juiz, na condução do processo e na análise da verificação daquele mérito do preso, deve, sempre, cercar-se de todos os elementos necessários à formação de sua convicção.

Mais uma vez, *data venia* do entendimento da origem.

Ademais, vale dizer.

In casu, trata-se de sentenciado cumprindo longas penas impostas em razão da prática de crimes **graves, gravíssimos**, que, indubitavelmente, colocam em desassossego a sociedade.

A cautela e a prudência devem nortear as decisões que eventualmente concedam progressão a esta espécie de condenado.

Em síntese, não se encontra suficientemente esclarecida nos autos a capacitação, em si, do sentenciado, ou seu merecimento, para obtenção do benefício.

Tratando-se da prática de delitos **graves, gravíssimos**, com penas altas a descontar — até 27.jan.2030, f. 21 —, toda prudência será necessária para colocar-se o cidadão de volta ao convívio social.

Quando se trata de progressão prisional, mister que se avalie a real e efetiva possibilidade de o sentenciado vir a se adaptar a um novo regime.

Sem essa certeza possível, dificultosa a adoção de entendimento no sentido do perfilhado pela origem, respeitosamente.

Assim e se não há meios de se aquilatar, com segurança necessária, o amadurecimento do preso para a progressão, inoportuno será o decreto desta.

Por tais motivos, eventual atestado de bom comportamento carcerário, por si só, **não é suficiente** para aferição da condição subjetiva do preso para a concessão da progressão pretendida, já que, no sistema atual, é apenas uma das diversas condições exigidas para tanto.

Em suma.

Não está comprovado, por meio do instrumento legalmente previsto, que o sentenciado, na espécie, reúna condições de ser colocado no regime mais brando.

Plenamente justificada e fundamentada, portanto, a medida pretendida pelo recurso do Ministério Público.

POSTO, dá-se provimento ao agravo, para **cassar a progressão prisional concedida**, determinando-se a realização de exame criminológico por equipe multidisciplinar completa, composta de psicólogo, assistente social e psiquiatra, para exame da condição subjetiva do preso, em atenção ao disposto nos artigos 112, § 1º, e 114, II, ambos da Lei de Execução Penal.